

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de quatro agravos regimentais, interpostos por Marcelo de Jesus dos Santos, Elissandro Callegaro Spohr, Luciano Augusto Bonilha Leão e Mauro Londero Hoffmann, contra decisão do eminente Relator, Ministro Dias Toffoli, pela qual foi dado provimento à parte conhecida dos recursos extraordinários do MPRS e do MPF, e reformados os acórdãos emanados do STJ e do TJRS, bem como determinado o imediato recolhimento dos réus à prisão. A decisão deu-se nos seguintes termos (e-doc. 2083, p. 24-33):

Dos recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

As irresignações merecem prosperar, ainda que por violação de apenas um dos dispositivos alegados como violados, qual seja, o art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição.

De início, a partir dos fundamentos constitucionais utilizados pelo TJRS e pelo STJ para reconhecerem as nulidades arguidas pelos réus (notadamente a plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri), verifico que não há que se falar em ofensa reflexa à Constituição, razão pela qual aprecio, na perspectiva do art. 5º, XXXVII, da CF, o mérito das questões constitucionais trazidas nos apelos extremos em referência.

Antes, porém, ressalto que o acórdão formalizado pelo Tribunal de Justiça não evidencia debate acerca dos **artigos. 5º, caput, inciso LVII (presunção de inocência) e 129, I**, todos da Constituição Federal, trazidos no RE do MPRS. Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

AJUDA DE CUSTO. MILITAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II Esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 800.777/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/5/14).

Acrescente-se, ademais, que não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, conforme se vê das ementas antes transcritas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10 - Tema 339).

Lado outro, e ainda preliminarmente, registro que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos **princípios da legalidade, do devido processo legal (5º LIV), da ampla defesa, do contraditório (5º LV)**, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas

infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário.

Anotadas essas questões preliminares, retorno ao exame da apontada violação ao art. 5º, inciso XXXVII, da CF e tenho-a por caracterizada.

Explico.

Três foram as nulidades reconhecidas tanto pelo TJRS como STJ, as quais devem ser afastadas, o que faço nos termos a seguir.

I - Da apontada não observância da sistemática legal na realização dos sorteios dos jurados

O acórdão do TJRS assim consignou:

“(…)

No Tribunal do Júri a forma, mais do que em qualquer outro rito de natureza processual penal, tem marcada natureza constitutiva e estrutural - *forma dat esse rei* - , considerando-se que o Conselho de Sentença, diferentemente dos juízes togados, que, de regra, têm jurisdição sempre e plena, é composto por julgadores leigos para o ato, razão pela qual a forma constitui garantia da imparcialidade objetiva do Jurado em favor da igualdade, da paridade de armas e da plenitude de defesa, princípios inculpidos na Constituição Federal, gerando, sua inobservância, nulidade absoluta.

O sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que comporão o Tribunal do Júri tem de ser obrigatoriamente realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedentes à instalação da reunião periódica ou extraordinária, para que tanto a acusação quanto a defesa possam proceder a uma investigação mais profunda dos jurados, dentre os quais 07 (sete) comporão o Conselho de

Sentença.

No caso em atenção a fórmula expressa no Art. 433, § 1º, do Código de Processo Penal, que prevê o prazo de 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis antes da sessão para o Ministério Público e a defesa investigarem os 25 (vinte e cinco) cidadãos e cidadãs sorteados, foi substituída, de ofício, pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri por procedimento outro ao arrepio da lei.

Defesas técnicas que tiveram, respectivamente, 20 (vinte) dias úteis para investigar 150 (cento e cinquenta) jurados, 10 (dez) dias úteis para investigar mais 88 (oitenta e oito) jurados, e, ao fim, 05 (cinco) dias úteis para examinar mais 67 (sessenta e sete) jurados, aqui já sem obediência ao prazo legal (somente metade do prazo legal), sendo que dos 25 (vinte e cinco) jurados que compuseram o Tribunal do Júri, i. é, que tiveram seus nomes colocados na urna, 13 (treze) deles foram oriundos do primeiro sorteio (03/11/2021), 02 (dois) do segundo (17/11/2021) e 04 (quatro) do último sorteio (24/11/2021), aqui flagrantemente fora do prazo legal.

O prazo exíguo e o elevadíssimo número de jurados (305) causou prejuízo concreto às Defesas, impossibilitando-as de exercerem o pleno exercício legal das recusas, bem como arguições de impedimentos, suspeições e incompatibilidades, tendo a Defesa do réu Elissandro se manifestado expressamente, por petições escritas e tempestivas, contrariamente à realização dos sorteios na forma como operados, fazendo-o em diversas oportunidades e muito antes da realização do sorteio principal, o que afasta a preclusão, ainda que não se tratasse de nulidade absoluta.” (Grifos nossos).

Tenho que o reconhecimento de mencionada nulidade vai de encontro ao que estabelece o art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas ‘a’ (plenitude de defesa) e ‘c’ (soberania dos veredictos).

Isso porque não houve cerceamento à plenitude de defesa perante o Tribunal do Júri, diante do fato de que a apontada irregularidade deu-se no último sorteio realizado em 24/11/2021, sendo certo que dentre o 7 (sete) jurados que compuseram o Conselho de Sentença nenhum deles foi oriundo desse último sorteio.

Com efeito, bem consignou a douta PGR (e-doc. 2.075, fl. 38):

“74. Com efeito, colhe-se dos autos - e foi minuciosamente demonstrado pelos recorrentes, “a única impugnação tempestiva feita pela defesa, a respeito do sorteio dos jurados, ocorreu em 22 de novembro de 2021, em relação ao sorteio que seria realizado em 24 de novembro, Contudo, esse sorteio não trouxe prejuízo para a defesa dos réus, porque nenhum dos jurados ali sorteados compôs o Conselho de Sentença.”

Consigne-se, ainda, no ponto, a preclusão quanto à mencionada nulidade, pois a única insurgência nos autos foi do réu Elissandro que se limitou a afirmar que se reservava ao “direito de apenas se manifestar em Plenário”, sem apontar específica e concretamente nada relacionado ao sorteio dos jurados nos termos em reconhecida a nulidade no julgamento da apelação criminal.

Desse modo, tenho por violado o preceito constitucional da soberania dos veredictos, ao se reconhecer nulidade de todo inexistente e preclusa.

Nesse sentido, anoto:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATOS E PROVAS. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, “realizado o sorteio

dos jurados na forma e com a antecedência exigidas pela legislação, eventual arguição de suspeição ou impedimento deve ser feita em Plenário, sob pena de preclusão” (HC 119.504, de que fui Relator). 2. Eventual acolhimento da pretensão defensiva, no sentido da parcialidade do jurado em razão de amizade íntima, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via restrita do habeas corpus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 183024 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ de 15/7/2020);

PROCESSUAL PENAL. PENAL. JÚRI. SORTEIO DE JURADOS. NULIDADE RELATIVA. OMISSÃO DE QUESITO. INOCORRENCIA DE PROTESTO. I. Alegação de irregularidade no sorteio de jurados: por se tratar de nulidades verificada após a pronuncia, deve ser arguida imediatamente após o anúncio do julgamento e o pregão das partes. Se isto não ocorreu, tem-se como sanada a falta. II. Omissão de quesito a respeito da ocorrência de erro derivado de culpa. Inocorrência de protesto da defesa. Nulidade sanada. II. H.C. indeferido. (HC 69244, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 29/5/1992).

“(…)

3. Além da arguição **opportune tempore** da suposta nulidade, seja ela relativa, seja absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do **pas de nullité sans grief**, presente no art. 563 do Código de Processo Penal (v.g. AP nº 481/PAEI-ED, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 12/8/14), o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental não provido.” (HC nº 192.175-AgR/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 11/5/21).

II - Da apontada nulidade decorrente de reunião reservada entre o Juiz Presidente e os jurados.

Ao dirimir a questão, o TJRS assim consignou:

“No caso em julgamento o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, às 04h02min, conforme vídeo que está hospedado no Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=QlAEn5pThh8>), inadvertidamente parou o curso do julgamento e convocou os jurados para uma reunião extraordinária em privado, realizando-a sem a presença do Ministério Público, das Defesas e longe do público. Ato discricionário, reservado, sem previsão legal, que nulifica o Júri, até mesmo porque não tiveram as partes sequer a possibilidade de impugná-lo quanto ao seu conteúdo, pois dele desconhecem. Caso em que a motivação desse ato de interrupção/suspensão da sessão plenária pelo Juiz do Tribunal do Júri desimporta. Tenha sido o ato gerado por mero lapso causado pelo cansaço de longas horas de julgamento ou por eventuais questões urgentes de qualquer tipo, fato é que o conteúdo do ato, em reservado, não foi registrado por escrito ou por qualquer mídia, não admitindo, assim, irresignação das partes. Nesses termos, o ato processual está categorizado como nulidade absoluta. Declaração de nulidade que se limita estritamente ao ato em si, não atingindo a função judicante muito menos a pessoa do Magistrado, de reconhecida reputação ilibada e profundos conhecimentos jurídicos, não havendo falar em parcialidade ou suspeição qualquer.”

Vê-se que a conclusão do TJRS no sentido da ocorrência de nulidade absoluta amparou-se no fato de ter sido realizada reunião reservada conduzida pelo Presidente do Tribunal de Júri com os jurados, sem que as partes pudessem ter ciência do teor da conversa e assim pudessem eventualmente impugnar o ato.

Não obstante, tenho por preclusa a mencionada nulidade, nos termos em que corretamente acentuado pela douta PGR (e-doc. 2.075, fl. 40):

“78. Quanto ao tema, há dois argumentos que merecem ser considerados. O primeiro é de que questão estava irremediavelmente preclusa, tendo em vista que não foi arguida durante a julgamento, que era o momento processual oportuno para tanto, optado a defesa dos réus por se manterem silentes. Além disso, não houve a demonstração do efetivo prejuízo à defesa.

79. Especificamente sobre a preclusão, já decidiu essa Suprema Corte que **“No procedimento do Júri, as possíveis nulidades devem ser apresentadas imediatamente, na própria sessão de julgamento, conforme dicção do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, não pode a defesa, agora, valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão, para invalidar o julgamento”** (HC 167348 ED, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJ de 5/4/2019).

80. A conduta da defesa de guardar a nulidade para arguir no momento que lhe pareça mais favorável configura a chamada “nulidade de algibeira”, que não é tolerada pela jurisprudência dessa Colenda Corte. A vedação a essa prática, advém da combinação “entre o dever de colaboração processual, da boa-fé objetiva e os princípios segundo os quais a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo aditur propriam turpitudinem allegans*), bem como comportar-se contraditoriamente (*nemo potest venire contra factum proprium*)”.

Preclusa a questão, aplicam-se igualmente os precedentes deste STF antes referidos.

III - Da suposta nulidade decorrente da quesitação

Transcrevo, novamente, a ementa do acórdão do TJRS, no ponto em que reconheceu referida nulidade:

“Algumas das imputações que haviam sido feitas na denúncia aos réus foram expressamente excluídas da decisão de pronúncia quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70071739239. Nada obstante, foram utilizadas no 2º quesito, em relação a todos os réus, parcelas acusatórias que haviam sido excluídas pelo Tribunal de Justiça e não faziam mais parte da decisão de pronúncia, violando o princípio da correlação entre a denúncia e a pronúncia e a sentença.

O 4º quesito foi redigido com a utilização da expressão “*Assim agindo*”, estabelecendo conexão com o 02º quesito, razão pela qual o 4º quesito, por derivação, também é nulo.”

Ao se manifestar nestes autos, a douta PGR bem refutou alegada nulidade com base no seguinte:

“95. É que, tal qual as demais nulidades, as defesas não se insurgiram no momento processual oportuno, quanto aos quesitos que seriam submetidos os jurados.

96. Dispõe o art. 484, *caput*, do Código de Processo Penal que “A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.” Não tendo as defesas impugnado os quesitos, sendo a suposta nulidade invocada apenas na apelação, é evidente a ocorrência da preclusão.”

Desse modo, estando também preclusa tal questão, o seu reconhecimento pelo STJ e pelo TJRS, a implicar a anulação da sessão do Júri, viola diretamente a soberania do Júri.

Por tais razões, tenho que as insurgências do Ministério Público do Estado do Grande do Sul e do Ministério Público

Federal devem ser providas, no ponto em que alegam violado o art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição.

2. Cumpre destacar que, por meio da decisão agravada, o e. Ministro relator negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo manejado por Luciano Bonilha Leão, decisão acolhida pela defesa, conforme expresso na petição de agravo regimental (e-doc. 2104, p. 1).

3. Os agravantes sustentam, em apertada síntese:

Marcelo de Jesus dos Santos (e-doc. 2097)

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

III.1. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) III.2. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, AO CPC E AO RISTF. NULIDADE

(...) III.3. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

(...) III.4. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

(...) III.5. INEXISTÊNCIA DE CAUTELARIDADE PARA PRISÃO E AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO TEMA 1068 – IN DUBIO PRO RÉU – POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DE DECISÃO

(...) III.6. SUBMISSÃO IMEDIATA DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA À TURMA NA FORMA DO ART. 21. V, DO RISTF

Elissandro Callegaro Spohr (e-doc. 2100)

(...) o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses regimentais e desafia exame da Colenda Turma em homenagem ao princípio da colegialidade.

(...) No que toca à “**não observância da sistemática legal na realização dos sorteios dos jurados**” (...) eminente Relatoria colacionou dois precedentes: um de 1992 (HC 69244 - ou seja, mais de 30 anos e anterior a e todas últimas reformas do CPP) e outro de 2020 HC 183024 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ de 15/7/2020.

Consigne-se: **nenhum dos dois precedentes consolidam qualquer entendimento ou são representativos de súmulas** (art. 21, §2º, RISTF). Mais do que isso: são habeas corpus e não recursos extraordinários.

(...) a defesa do agravante peticionou antes e se manifestou, ainda, em plenário, vindo tudo a constar em ata o que, **nos moldes do precedente citado pela própria decisão agravada**, afastaria hipótese de preclusão.

(...) Quanto ao prejuízo – matéria que desafia exame de prova e que não caberia ao STF auditar, em sede de recurso extremo (...). Não se trata de afastar o prejuízo, porque nenhum jurado do sorteio intempestivo veio a compor a Conselho de Sentença, mas sim em razão do **tempo exíguo que ceifou da defesa um exame acurado sobre os jurados sorteados**.

(...) **DE OUTRA PARTE**, em relação a tema de alta indagação e de complexidade reconhecida pela própria

Relatoria¹, qual seja, *“apontada nulidade decorrente de reunião reservada entre o Juiz Presidente e os jurados”*, inaplicável, à espécie, por total falta de similitude, o precedente - que também não configura jurisprudência consolidada - HC 167348 ED, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJ de 5/4/2019).

(...) A bem da verdade, o próprio recurso extremo esbarra na súmula 283 do STJ porque não se desincumbiu o parquet de atacar especificadamente argumentos que, por si só, afastam a arguição de preclusão.

(...) Ora, todas as temáticas envolvem exame de NULIDADES e, com tal, esbarram em diversas súmulas obstativas, porque desafiam o STF, Tribunal Constitucional, a promover exame de provas e, a partir daí, concluir pela existência ou não de prejuízo.

(...) **POR DERRRADEIRO**, as ofensas a Constituição Federal narradas, além de não existirem, são verdadeiras questões de âmbito infraconstitucional devidamente solvidas pelo Superior Tribunal de Justiça que, no exercício da sua competência, bem interpretou os dispositivos do Código de Processo Penal dito violados.

(...) Havia uma coisa julgada, garantia constitucional, que decotou excessos de acusação. Uma vez excluída da pronúncia a imputação pelo TJRS, com trânsito em julgado da decisão, **não é dado ao Promotor de Justiça seguir com a acusação, é defeso ao juízo manter a imputação no quesito e é absolutamente nulo, sem efeito, vir o jurado a se debruçar e dizer SIM para uma imputação que, há muito, havia sido retirada do mundo jurídico.**

Luciano Augusto Bonilha Leão (e-doc. 2104)

(...) em **nenhum momento os acórdãos recorridos ou os entes que interpuseram os recursos extraordinários (Ministérios Públicos Estadual e Federal) sustentaram que a nulidade decorrente da reunião reservada e secreta entre os jurados e o magistrado teria violado o dispositivo constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri** (único preceito em relação ao qual Vossa Excelência conheceu dos apelos extremos).

(...) 13. Destarte, no que diz respeito à nulidade processual decorrente da reunião reservada do magistrado com os jurados, **não houve nenhum debate na Corte de origem sobre a aplicação do dispositivo constitucional do art. 5º, inciso XXXVIII, c e d; tampouco houve provocação por parte do Ministério Público, por meio de embargos de declaração, para que esse dispositivo fosse discutido** – o que por si só já fulmina o apelo extremo, mediante a aplicação dos verbetes nº. 282 e nº. 356 da Súmula desse Colendo Supremo Tribunal Federal.

14. Nada obstante, o próprio recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Estadual **não indica expressamente esse dispositivo como violado no ponto em que trata da reunião reservada do magistrado com os jurados.**

(...) 16. **A situação é idêntica quanto ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra o acórdão emanado do Superior Tribunal de Justiça.** Em nenhum dos votos proferidos pelos eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial há menção ao dispositivo

constitucional da soberania dos veredictos (e-doc 1.998/2.001).

(...) 21. As linhas da minuta do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal mostram o argumento segundo o qual o reconhecimento da nulidade referente à reunião reservada dos jurados com o magistrado violaria os dispositivos constitucionais do art. 5º, LIV (devido processo legal) e do art. 93, IX (publicidade das decisões judiciais) – e, **quanto à alegada violação a esses preceitos constitucionais, a decisão ora agravada já não conheceu do apelo extremo** (não podendo, concessa venia, conhecê-lo quanto a dispositivo constitucional não indicado como violado).

Mauro Londero Hoffmann (e-doc. 2106)

É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que somente podem ser interpostos contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça quando a matéria constitucional impugnada for ali suscitada originariamente. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RE 482.932-AgR-Segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 08.3.2013; AI 718.334-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 12.11.2012.

O Recurso Especial não tratou de matéria constitucional, mas fundamentalmente de dispositivos infraconstitucionais relacionados ao funcionamento do tribunal do júri.

(...) Não apenas em homenagem ao princípio da *colegialidade*, como também pela complexidade da causa, mas fundamentalmente pelo fato de que a consequência final da decisão (*prisão decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri*) está intimamente relacionada com o julgamento do Tema 1068, cujo

leading case, RE 1235340, foi pautado para o próximo dia 11 de setembro de 2024.

(...) Tomando-se por análise a decisão recorrida, o Ministro Relator proveu os recursos unicamente com fundamento no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que trata do Tribunal do Júri.

Ocorre que, em momento algum, qualquer decisão, seja do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, seja do Superior Tribunal de Justiça, acabou por afrontar, de forma direta (tampouco reflexa, importante que se diga) os pilares constitucionais do Tribunal do Júri.

Toda a discussão é centra sobre elementos de matiz infraconstitucional que regulamenta o Tribunal do Júri, quais sejam o sorteio dos jurados (*soberania dos vereditos e plenitude da defesa*), reunião reservada entre juiz presidente e jurados e quesitação, tudo permeado pelas regras de preclusão (artigo 571 do Código de Processo Penal).

(...) Os recursos interpostos, assim como a própria decisão agravada, limitaram-se a transcrever arestos deste Supremo Tribunal Federal, todos eles oriundos de *Habeas Corpus* que, como se sabe, não se regem pelas regras estritas de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

(...) V. DO MÉRITO: DAS NULIDADES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO MANIFESTO PREJUÍZO

(...) trata-se de nulidades de caráter absoluto, razão pela qual não podem ser convalidadas, tampouco havendo se falar em preclusão.

(...) Ademais, não há se falar em preclusão, na medida em que esta defesa, juntamente com a de Elissandro Callegaro Spohr e de Marcelo de Jesus dos Santos, efetuaram o registro

em ata, no início da sessão, como determina o Código de Processo Penal, conforme devidamente observado na decisão recorrida.

(...) A exigência de um registro em ata de algo que é aferível em sessão gravada e disponível no *YouTube* representa um excesso de preciosismo que afronta com o princípio da instrumentalidade das formas. Se o ato processual (registro em vídeo) atingiu o seu fim, não há se falar em preclusão relativamente ao registro em ata.

(...) É patente que tenha havido indevida ampliação acusatória nos quesitos, na medida em que restaram inseridos elementos que foram retirados no julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia (especialmente o trecho de que os réus teriam *prévia e genericamente ordenado aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate*).

(...) **VI. DO MÉRITO: DECISÃO CONTRADITÓRIA QUE NÃO AFASTOU A NULIDADE DA INOVAÇÃO ACUSATÓRIA CONTRA MAURO LONDERO HOFFMANN E, MESMO ASSIM, RESTABELECEU A SENTENÇA CONDENATÓRIA E DECRETOU SUA PRISÃO**

(...) **VII. DO MÉRITO: DO DESCABIMENTO DA DECRETAÇÃO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA – VIOLAÇÃO À COISA JULGADA**

4. Para além dessas informações, adoto o bem lançado relatório elaborado pelo eminente Ministro Relator.

Passo ao voto.

5. Com pedido de vênias a Sua Excelência, o e. Ministro Relator,

entendo terem razão as partes recorrentes.

6. Toda a matéria invocada nos recursos extraordinários gira em torno do momento em que foram arguidas as nulidades, da ocorrência de preclusão e da necessidade de demonstração de prejuízo pelas partes. Estas são matérias **reguladas pela legislação infraconstitucional**, a saber, art. 473 a 475 e 563 a 573 do CPP.

7. Assim, **a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**, a implicar a negativa de seguimento dos recursos extraordinários. Inviável, também, o reexame de fatos e provas, nos termos da **Súmula/STF nº 279**, o que se faria imprescindível para bem aferir todas as nuances - **questões arguidas, modo como registradas nos autos, momento e circunstâncias em que realizadas** - de como teria se dado a reconhecida preclusão e suas implicações; notadamente, considerando-se a extrema complexidade fático-probatória e documental do caso. Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Quesitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13). 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 3. Agravo regimental não provido.

(ARE nº 1.277.298/AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, j. 08/09/2020, p. 21/10/2020)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 121, § 2º, III, IV E V, DO CÓDIGO PENAL E ART. 35 DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE NA FORMULAÇÃO DE QUESITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra acórdão que aplica a sistemática da repercussão geral é incognoscível, porquanto a irresignação deve ser veiculada no juízo de origem, ex vi do artigo 1.030, § 2º, do CPC. 2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020. 3. Agravo interno desprovido.

(ARE nº 1.355.077/AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, j. 14/02/2022, p. 03/03/2022)

8. Não vejo como, **neste caso**, discutir a soberania dos vereditos nem a plenitude da defesa — art. 5º, XXXVIII, CF — ao se tratar das questões referentes à: (i) realização dos sorteios dos jurados; (ii) reunião reservada entre o Juiz Presidente e os jurados e (iii) quesitação. **A análise acerca da nulidade respeitante a esses três pontos controvertidos, tal como o e. Min. relator decidiu, deu-se, em essência, pelo albergamento da ocorrência de preclusão.** Portanto, trata-se, **antes de tudo**, de aferir se houve ou não o cumprimento das regras previstas na legislação infraconstitucional.

9. Ademais, conferir a tais questões o *status* constitucional poderia resultar no fato de que toda e qualquer nulidade por preclusão seja trazida a esta Corte sob descumprimento do que previsto no art. 5º, XXXVIII, CF. Cumpre transcrever excerto da defesa, em argumento que acolho (e-doc. 2130, p. 1-2):

Precedente grave que, caso mantido, permitirá aos defensores futuramente interporem recursos extraordinários fundados em argumento semelhante, tornando esse Pretório Excelso em instância ordinária para discussão de nulidade processual, desde que ocorrida em sede de Tribunal do Júri. Aplicação da Súmula nº. 636 desse STF e, por analogia, do Tema nº. 660 da sistemática de repercussão geral, para negar seguimento aos reclamos.

10. No que tange à repercussão geral, o art. 1.035, § 1º, do CPC e art. 322, parágrafo único, do RISTF estabelecem que, *para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

11. Apesar dos **contornos marcadamente trágicos do caso concreto**, o impacto *social* havido - conquanto incomensurável entre os envolvidos e sentido com todo o pesar para muito além deles - não configura repercussão geral para fins jurídicos. Assim, porque a questão da preclusão, que alberga um aprofundamento infraconstitucional já referido, nada tem a ser resolvida sob o *status* constitucional que impacte ou ultrapasse os interesses subjetivos da causa. Diante disso, o cumprimento ou não do que estabelecido pela legislação infraconstitucional deve ser arguido nas instâncias próprias.

12. Ante o exposto, renovando o pedido de vênia ao e. Relator, **conheço dos agravos e dou-lhes provimento para negar seguimento aos recursos extraordinários interpostos pelo MPRS e MPF**, restabelecendo-se os julgados emanados do TJRS e STJ.

É como voto.